CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pedido de Providências n.° 1.01219/2026-90

Relatora: Conselheira **Greice Stocker**

Requerente: Daniel Bispo Dias

Requerido: Ministério Público do Trabalho

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

E M E N T A

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DENÚNCIA PREVIAMENTE APRESENTADA AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM REGISTRO DE TRABALHADOR E REMUNERAÇÃO. PRETENSÃO DE ATUAÇÃO MINISTERIAL E DE ESCLARECIMENTO DO ENCAMINHAMENTO DA DENÚNCIA. INSTAURAÇÃO SUPERVENIENTE DE NOTÍCIA DE FATO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO. RESPOSTA OFICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DA UTILIDADE DA INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA PRETENDIDA. DISTINÇÃO ENTRE O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE E A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE ACOMPANHAMENTO PERIÓDICO PELO CNMP. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO FEITO ATÉ O RELATÓRIO FISCAL. PRETENSÃO DE INTERVENÇÃO DIRETA NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DO CONSELHO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM PARTE E NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO REMANESCENTE. ARQUIVAMENTO.

1. A instauração de notícia de fato, sua distribuição ao ofício com atribuição, a solicitação de informações à autoridade fiscal e a obtenção de resposta oficial sobre a existência de ação fiscal atendem, supervenientemente, à pretensão de provocar a atuação ministerial e esclarecer o encaminhamento da denúncia.

2. O arquivamento do procedimento de controle no CNMP não se confunde com o encerramento da notícia de fato ministerial ou da ação fiscal, nem pressupõe conclusão sobre a existência ou inexistência das irregularidades trabalhistas denunciadas.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

3. A autuação de procedimento na unidade regional e o posterior pedido de arquivamento do feito no Conselho não revelam contradição institucional, pois se referem a procedimentos de objetos distintos. A apresentação de resposta após a reunião dos esclarecimentos pertinentes não caracteriza, por si só, descoordenação ou irregularidade.

4. A pendência do relatório fiscal não impõe a manutenção do Pedido de Providências nem a prestação periódica de informações ao Conselho, quando já demonstradas as medidas ministeriais que constituíam o objeto da provocação.

5. O encerramento do feito não importa homologação genérica do sobrestamento na origem, validação do prazo estimado pela autoridade fiscal ou declaração de regularidade integral da atuação pretérita. Permanecem os deveres de observância dos prazos, de acompanhamento e de deliberação pelos órgãos competentes.

6. Não se conhece da pretensão de impor diretamente ao Ministério do Trabalho e Emprego ou à sua agência regional a regularização de atendimento e de procedimento administrativo, por não se inserir no âmbito de controle atribuído ao CNMP.

7. A possibilidade de decisão monocrática nas hipóteses do art. 43, IX, do RICNMP não afasta a competência do Plenário para apreciar a matéria.

8. Reconhecimento da perda superveniente do objeto quanto às providências de atuação ministerial e de esclarecimento do encaminhamento da denúncia, não conhecimento do pedido de ingerência direta nas atribuições institucionais do Ministério do Trabalho e Emprego, por ausência de competência deste Conselho, e arquivamento do feito, sem prejuízo da continuidade dos procedimentos de origem.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, ----------, em **reconhecer a perda superveniente do objeto do Pedido de Providências** quanto às providências de atuação ministerial e de esclarecimento do encaminhamento da denúncia, **não conhecer** do pedido de ingerência direta nas atribuições institucionais do Ministério do Trabalho e Emprego, por ausência de competência deste Conselho, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 30 de novembro de 2026.

GREICE STOCKER
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Pedido de Providências formulado por Daniel Bispo Dias em face do Ministério Público do Trabalho, por meio do qual requer atuação institucional relacionada à denúncia trabalhista n.º 20260902887, apresentada ao Ministério do Trabalho e Emprego em 8 de setembro de 2026.

2. Segundo o requerente, a denúncia se refere a possíveis irregularidades atribuídas à empresa Askaban Hamburgueria LTDA, situada em Guarapari/ES, especialmente quanto à prestação de serviços sem formalização adequada da relação de trabalho, à ausência de registro e a divergências entre a remuneração ajustada e a efetivamente paga.

3. Afirma ter recebido informações de que a fiscalização poderia demorar ou não ser realizada. Diante disso, solicitou que o MPT tomasse conhecimento da denúncia, verificasse seu andamento e avaliasse a necessidade de obter informações, documentos ou providências perante a autoridade administrativa competente.

4. Requereu, ainda, esclarecimentos sobre a situação administrativa da denúncia e seu encaminhamento, observados os limites legais de acesso e de sigilo, sem pretender antecipar conclusão sobre a ocorrência de infração trabalhista.

5. O Pedido de Providências foi autuado e distribuído a esta Relatoria em 28 de setembro de 2026.

6. Por despacho assinado em 1º de outubro de 2026, determinei a expedição de ofício ao Procurador-Geral do Trabalho para que prestasse informações, no prazo de quinze dias úteis, especialmente sobre a existência de procedimento ministerial relacionado aos fatos, as providências eventualmente adotadas e a necessidade de atuação institucional perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

7. Em manifestação apresentada em 20 de outubro de 2026, a Procuradoria-Geral do Trabalho informou que a Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região instaurou a Notícia de Fato n.º 002613.2026.17.000/7, em face da empresa denunciada.

8. Esclareceu que, em 6 de outubro de 2026, a Procuradora-Chefe da unidade regional determinou a autuação urgente do expediente, posteriormente distribuído ao 9º Ofício Especializado, titularizado pelo Procurador do Trabalho Antônio Marcos Fonseca de Souza.

9. Em despacho de 8 de outubro de 2026, o órgão de execução determinou a solicitação de informações à Superintendência Regional do Trabalho no Espírito Santo — SRTE/ES sobre os encaminhamentos e a tramitação da denúncia, bem como, caso ainda não realizada, ação

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

fiscal para verificação dos fatos noticiados.

10. A SRTE/ES respondeu por meio do Ofício SEI n.º 77537/2026/MTE, de 8 de outubro de 2026, informando que a denúncia fora recebida na Superintendência em 9 de setembro de 2026, incluída no planejamento fiscal da Auditoria-Fiscal do Trabalho e que a empresa se encontrava sob ação fiscal, a qual poderia ser concluída até 31 de março de 2027.

11. Segundo as informações da Procuradoria-Geral do Trabalho, o órgão de execução determinou, então, o sobrestamento da notícia de fato até a juntada do relatório de fiscalização.

12. A Procuradoria-Geral do Trabalho sustentou que foram adotadas as providências pertinentes ao esclarecimento dos fatos e destacou a distinção entre as atribuições ministeriais e a atividade fiscal exercida pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

13. Requereu o arquivamento deste Pedido de Providências, com fundamento no art. 43, IX, "c", do RICNMP, sem prejuízo da continuidade da atuação ministerial e de medidas adicionais que se mostrassem justificadas.

14. Em 22 de outubro de 2026, o requerente apresentou manifestação contrária ao arquivamento. Alegou haver inconsistência entre a autuação urgente da notícia de fato na unidade regional e a posterior pretensão de encerramento do procedimento no CNMP.

15. Questionou por que o pedido de arquivamento não fora apresentado imediatamente, no início do prazo concedido para informações, e sustentou que o encerramento do feito, antes da conclusão da fiscalização, retiraria possibilidade de acompanhamento institucional efetivo.

16. Requereu que o MPT mantivesse a notícia de fato em andamento e informasse periodicamente ao Conselho e ao requerente o estágio da ação fiscal. Subsidiariamente, pediu que o arquivamento do PP somente ocorresse após a juntada do relatório conclusivo ou a comprovação de que a denúncia fora efetivamente apurada no MTE, com sua ciência.

17. Em petição de 23 de outubro de 2026, o requerente acrescentou que comparecera à Agência Regional do Ministério do Trabalho de Guarapari, por orientação recebida anteriormente, mas fora informado de que aquela unidade não seria competente para o atendimento pretendido.

18. Alegou ausência de retorno e requereu que o CNMP determinasse a intimação do Ministério do Trabalho e Emprego/Agência Regional de Guarapari para prestar informações e regularizar o andamento do procedimento.

19. É o relato do necessário.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

V O T O

20. A controvérsia exige distinguir três planos: a atuação do Ministério Público do Trabalho, a fiscalização administrativa conduzida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e o controle exercido por este Conselho.

21. O objeto inicial do Pedido de Providências consistia em provocar a atuação do MPT para verificar o encaminhamento de denúncia anteriormente apresentada ao MTE e avaliar as medidas institucionais pertinentes.

22. Não se submeteu ao Conselho a decisão sobre a existência de vínculo de emprego, a exigibilidade de diferenças remuneratórias ou a aplicação de penalidades à empresa. Tampouco cabe a este feito substituir os procedimentos competentes para examinar essas questões.

23. Nos termos do art. 130-A, § 2º, da Constituição da República e do art. 2º do RICNMP, a atuação do Conselho se dirige ao controle administrativo e financeiro do Ministério Público e ao cumprimento dos deveres funcionais de seus membros. Essa competência não transforma o CNMP em órgão de fiscalização trabalhista nem em instância de supervisão administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego.

24. No âmbito da atuação ministerial, é possível verificar se a provocação recebeu encaminhamento e resposta institucional. Isso não se confunde, contudo, com assumir a condução da apuração ou determinar antecipadamente seu resultado.

25. É sob essa delimitação que devem ser apreciadas tanto as providências supervenientemente comprovadas quanto as pretensões formuladas nas petições de 22 e 23 de outubro de 2026.

26. A documentação demonstra que a demanda foi encaminhada à Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região e resultou na instauração da Notícia de Fato n.º 002613.2026.17.000/7.

27. O expediente foi distribuído ao 9º Ofício Especializado e recebeu despacho que solicitou informações à SRTE/ES sobre a denúncia trabalhista n.º 20260902887, incluindo a tramitação, os encaminhamentos e eventual desfecho, além de ação fiscal caso ainda não realizada.

28. Em resposta, a autoridade administrativa informou que a denúncia integrava o planejamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho e que a empresa se encontrava sob ação fiscal. A Procuradoria-Geral do Trabalho apresentou esses elementos ao Conselho e informou a manutenção do procedimento ministerial para aguardar o relatório.

29. Não se trata, portanto, apenas de autuação formal ou de anúncio abstrato de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

futura atuação. Houve distribuição ao órgão com atribuição, prática de diligência externa e obtenção de resposta oficial sobre a situação da denúncia.

30. Essas medidas atendem ao núcleo da pretensão inicial: que o MPT tomasse conhecimento dos fatos, verificasse o encaminhamento da denúncia e avaliasse providências perante a autoridade competente.

31. O esclarecimento obtido não se confunde com conclusão sobre as irregularidades denunciadas. A informação de que a empresa está sob ação fiscal não comprova infração, mas também não a afasta. Demonstra que a notícia foi encaminhada à atividade fiscal competente e que sua apuração permanece em curso.

32. A utilidade deste procedimento de controle deve ser aferida em função de seu objeto próprio, e não da conclusão de toda atividade administrativa ou investigativa relacionada aos fatos.

33. Se a provocação dirigida ao Conselho buscava viabilizar atuação ministerial e esclarecer o encaminhamento de uma denúncia, a comprovação superveniente dessas providências permite reconhecer o esgotamento da intervenção administrativa pretendida, ainda que subsista apuração na origem.

34. Reconheço, assim, a perda superveniente do objeto nessa extensão, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP. A conclusão se funda nos atos documentados durante a tramitação e não exige afirmar inexistência de qualquer deficiência pretérita.

35. O requerente sustenta que o pedido de arquivamento apresentado pelo Procurador-Geral do Trabalho seria incompatível com a autuação urgente da notícia de fato pela unidade regional. A objeção decorre da aproximação de procedimentos com objetos distintos.

36. A notícia de fato foi instaurada para examinar as informações relativas às possíveis irregularidades trabalhistas e verificar a presença de direitos ou interesses justificadores da atuação do MPT.

37. O Pedido de Providências, por sua vez, destina-se ao exame da necessidade de intervenção deste Conselho em relação ao encaminhamento ministerial da demanda.

38. A continuidade do primeiro não impede o encerramento do segundo. Ao contrário, a instauração do expediente na origem e as diligências efetivamente realizadas constituem elementos relevantes para demonstrar que a provocação administrativa dirigida ao CNMP recebeu atendimento.

39. Também não há incompatibilidade em reunir informações junto à unidade regional antes de apresentar resposta ao Conselho. A consulta à unidade com atribuição e a obtenção

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

de documentação permitiram à Procuradoria-Geral do Trabalho fundamentar sua manifestação em providências concretas.

40. A circunstância de o pedido de arquivamento ter sido apresentado após a resposta da SRTE/ES, e não imediatamente no início do prazo concedido, não evidencia, por si só, desperdício de recursos ou descoordenação institucional.

41. Não se impunha à autoridade formular conclusão antes da obtenção dos esclarecimentos considerados pertinentes. A sequência documentada não demonstra contradição entre a atuação regional e a manifestação da chefia institucional.

42. O arquivamento ora proposto, portanto, alcança exclusivamente o procedimento de controle no CNMP. Não determina o encerramento da Notícia de Fato n.º 002613.2026.17.000/7 e não interfere na continuidade da ação fiscal.

43. O requerente pretende que o Conselho mantenha este procedimento aberto até o relatório conclusivo da fiscalização, com prestação periódica de informações pelo MPT. A pretensão não se justifica à vista da delimitação do objeto e das providências comprovadas.

44. O controle administrativo pode incidir sobre omissões concretas, ausência de resposta ou irregularidades na condução de procedimentos ministeriais. Disso não decorre que toda apuração iniciada ou impulsionada após provocação ao CNMP deva permanecer submetida a acompanhamento paralelo até seu desfecho.

45. No caso, a solicitação de informações à autoridade fiscal resultou em resposta oficial sobre a existência de ação fiscal. A notícia de fato permanece na unidade com atribuição para receber e avaliar os elementos dela decorrentes.

46. A manutenção do PP apenas para aguardar o resultado dessa atividade converteria o procedimento de controle em instrumento ordinário de acompanhamento da investigação ministerial e, reflexamente, da fiscalização exercida pelo Poder Executivo.

47. A conclusão da ação fiscal não constitui pressuposto do arquivamento deste feito, porque não era o resultado da fiscalização que cabia ao Conselho produzir ou assegurar, mas o exame do encaminhamento institucional solicitado ao MPT.

48. Não se acolhe, por conseguinte, a pretensão de condicionar o encerramento do PP à juntada do relatório conclusivo, nem de instituir prestação periódica de informações a este Conselho.

49. Isso não retira do interessado a possibilidade de acompanhar o procedimento de origem pelos meios próprios e dentro dos limites legais, tampouco impede nova provocação fundada em circunstância concreta superveniente inserida na competência do CNMP.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

50. Vale destacar, ainda, que o Ofício SEI n.º 77537/2026/MTE informa que a empresa se encontra sob ação fiscal, a qual poderá ser concluída até 31 de março de 2027. A Procuradoria-Geral do Trabalho, por sua vez, noticia que o órgão de execução determinou aguardar o relatório.

51. Esses elementos são suficientes para demonstrar o encaminhamento da denúncia e a providência ministerial adotada. Porém, o encerramento do PP não constitui homologação genérica do sobrestamento da notícia de fato, nem afasta os deveres de observar os prazos aplicáveis, acompanhar a diligência e reavaliar o andamento do expediente diante de informações relevantes. Preserva-se a responsabilidade pela condução regular do procedimento.

52. Também não se declara que a questão possui natureza exclusivamente individual ou que está afastada a atuação do MPT. O despacho inaugural da notícia de fato expressamente se destinou a colher elementos para verificar a existência de direitos ou interesses justificadores da intervenção ministerial. Essa avaliação permanece na origem.

53. Reconhece-se a perda superveniente do objeto. Assim, as providências de atuação ministerial e de esclarecimento do encaminhamento da denúncia, que motivaram a provocação ao Conselho, foram supervenientemente documentadas.

54. Por outro lado, a petição de 23 de outubro de 2026 acrescentou pretensão distinta: que o Conselho determinasse ao Ministério do Trabalho e Emprego/Agência Regional de Guarapari a prestação de informações e a regularização do atendimento e do procedimento administrativo.

55. As alegações dizem respeito ao direcionamento do requerente a determinada agência, à informação de incompetência recebida no local e à ausência de retorno por parte da unidade administrativa. O pedido, nessa extensão, não se enquadra na competência do CNMP.

56. A atribuição constitucional de controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros não abrange a revisão administrativa dos atos de atendimento praticados por órgão do Poder Executivo.

57. A distinção não afasta a relevância dos deveres de informação e de atendimento ao cidadão. Apenas identifica que sua exigência direta perante o MTE deve observar as vias e as autoridades competentes.

58. Também não se confunde a expedição de ordem corretiva a órgão externo com a possibilidade de obtenção de documentos ou informações necessárias à instrução de matéria legitimamente submetida ao Conselho. O que se requer na petição complementar é intervenção direta na regularização da atividade administrativa do MTE.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

59. Não conheço, portanto, desse pedido, nos termos do art. 43, IX, "c", do RICNMP, sem emitir juízo sobre a regularidade ou irregularidade do atendimento relatado.

60. Ante o exposto, voto por reconhecer a perda superveniente do objeto do presente Pedido de Providências quanto às providências de atuação ministerial e de esclarecimento do encaminhamento da denúncia, e não conhecer do pedido de ingerência direta nas atribuições institucionais do Ministério do Trabalho e Emprego, por ausência de competência deste Conselho, e determinar o arquivamento do feito, sem prejuízo da continuidade dos procedimentos de origem.

61. É como voto.

Brasília, 30 de novembro de 2026.

GREICE STOCKER
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36